



P.A.
Fls. 128
PGL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 208/81-EAP-SAP (PGE nº 16847-685279/2008)

PARECER PA Nº 041/2010

INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA BOLFARINI

ASSUNTO: **VANTAGENS PECUNIÁRIAS – GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES NO POUPATEMPO (GDAP) – INCORPORAÇÃO.** Nos termos do art. 16 da L.C. nº 847/98, o servidor perderá o direito à percepção da GDAP em caso de afastamentos, licenças ou ausências de qualquer natureza, salvo as expressamente elencadas no dispositivo legal, dentre as quais não se inclui a “falta médica” instituída pela L. nº 10.432/1971, modificada pela L.C. nº 883/2000 e pela L.C. nº 1.041/2008. Assim, é vedado o pagamento da GDAP nos dias em que o servidor houver se ausentado do serviço em decorrência de “falta médica”. De outra parte, a teor do artigo 18 da L.C. nº 847/98, a GDAP será incorporada à retribuição do servidor na proporção de 1/10 do seu valor, por ano de sua percepção. Assim sendo, os dias em que o servidor se ausentar em decorrência de “falta médica” não podem ser computados para fins de incorporação da GDAP, justamente porque nesses dias o servidor perderá o direito à percepção dessa gratificação.

1 – A questão debatida nos presentes autos relaciona-se aos comandos veiculados pelos seguintes dispositivos legais:

“Lei nº 10.432, de 29 de dezembro de 1971



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, referentes à sua própria pessoa, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço;

.....

Artigo 3º - Serão considerados de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, nos termos do inciso I do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 2º desta lei.”

“LEI COMPLEMENTAR nº 883, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000

Artigo 1º - O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento de saúde referentes à sua própria pessoa, desde que apresente atestado obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como qualquer médico ou odontologista, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando: I - deixar de comparecer ao serviço; (...)



P.A.
Fls. 130
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 4º - Serão considerados de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese do inciso I do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 3º desta lei complementar.

.....
Artigo 6º - Fica revogada a Lei nº 10.432, de 29 de dezembro de 1971.”

“LEI COMPLEMENTAR nº 1.041, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Artigo 1º - O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:



P.A.
Fls. 131
PGL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

I - deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, ainda que sob o regime de plantão, não podendo exceder 1 (uma) ao mês;

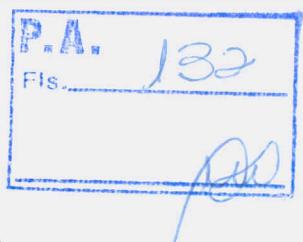
.....
Artigo 4º - As ausências do servidor fundamentadas no inciso I do artigo 1º desta lei complementar serão computadas somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

.....
Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000.”

.....
“Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998

.....
Artigo 11 - Fica instituída Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, a ser atribuída aos servidores designados na forma dos artigos 8º e 9º desta lei complementar.

.....
Parágrafo único - A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante ato dos Secretários de Estado, dos Superintendentes ou do Procurador Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 16 - O servidor perderá o direito à percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO nas seguintes hipóteses:

I - cessação da designação para prestar serviços em Central de Atendimento ao Cidadão, mediante ato da autoridade que o autorizou;

II - afastamentos, licenças ou ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, faltas abonadas, licença para adoção, licença à gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, licença por acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou por doença profissional.

.....

Artigo 18 - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO será incorporada à retribuição do servidor na proporção de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos)."

"LEI COMPLEMENTAR nº 1.046, DE 02 DE JUNHO DE 2008



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

VI - o artigo 11:

“Artigo 11 - Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, a ser atribuída aos servidores designados na forma do artigo 5º e do inciso I do artigo 6º desta lei complementar.

“Parágrafo único - A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante ato dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado ou dos Superintendentes”. (NR)

.....

IX - o inciso I do artigo 16:

“Artigo 16 -

“I - cessação da designação para prestar serviços nos Postos do 'POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão', mediante ato da autoridade que autorizou;” (NR)

.....



P.A.
Fls. 134
PGL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

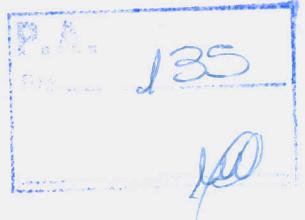
Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998.

Parágrafo único - Os incisos IV a VI do artigo 1º desta lei complementar e suas disposições transitórias retroagem seus efeitos a 1º de setembro de 2005.”

2 - A questão posta em debate foi assim equacionada na Informação EAT/DRHU nº 1284/2007, da Equipe de Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 69/70):

“Versam os autos sobre o pedido de **Incorporação de mais “um” décimo da Gratificação pelo Desempenho de Atividades** no POUPEATEMPO, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar 847, de 16/07/98, da servidora **LUCIANA APARECIDA BOLFARINI, RG 17.271.865**, Auxiliar de Serviços, do SQC-II-QSAP (...), por ter desempenhado a atividade de Atendimento ao Público, no período de 12/10/2006 a 12/10/2007 (fls. 66).

Às fls. 07, consta o ato de concessão da referida gratificação e, às fls. 67, a Certidão (...), que comprovam o período percebido pela servidora.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De acordo com a referida Certidão de Tempo de Serviço, no período de 12/10/2006 a 12/10/2007, está sendo deduzido um dia correspondente a “Falta Médica”, dada pela servidora no dia 14/06/2007, conforme certificado no verso do documento.

Ressaltamos que de acordo com a orientação contida na Informação UCRH nº 62/2004, constou que “a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO – GDAP, não deverá ser pago ao servidor que faltar para comparecimento ao Iamspe, bem como para Doação de Sangue e em consequência não será incorporada para fins da GDAP, uma vez que não estão previstos dentre os afastamentos relacionados no artigo 16 da Lei Complementar nº 847/98, que define de maneira clara quais os afastamentos em que os servidores não perderão o direito à percepção dos referidos benefícios”.

Todavia, com a implantação da nova folha de pagamento pela Secretaria da Fazenda, verifica-se que as ausências decorrentes de “Falta Médica” deixaram de ser descontadas, inclusive no Manual de Motivos de Frequência elaborado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE não consta reflexo financeiro no tocante a tal afastamento x GDAP. (grifo nosso)

Além disso, destacamos que o artigo 18 da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, estabelece:



P.A.
Fls. 136
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Artigo 18 - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPETEMPO será incorporada à retribuição do servidor na proporção de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos).”

Assim, se atualmente não há descontos da referida gratificação quando o servidor se afasta em decorrência de “Falta Médica” entendemos que para fins de incorporação também não deverá ser deduzido, considerando o exposto na legislação acima, onde o benefício será incorporado em razão de sua percepção.

Isto posto, considerando o Ofício Circular UCRH 05/2004, que encaminhou cópia da Informação citada (...), sugerimos a remessa deste ao referido órgão (Unidade Central de Recursos Humanos), da Secretaria de Gestão Pública, para apreciação e esclarecimentos sobre o assunto, para que possamos uniformizar os procedimentos junto aos órgãos subsetoriais de recursos humanos desta Pasta.”

3 – Às fls. 72 a 75, está acostada cópia do referido Ofício Circular UCRH nº 05/2004, de 31/03/04, do qual faz parte integrante a Informação UCRH nº 062/2004, ao cabo da qual se conclui:

“Diante do exposto, entendemos que a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPETEMPO – GDAP



P.A.
Fls. 137
RJ

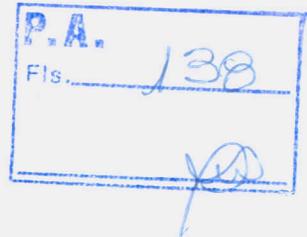
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

não deverá ser pago ao servidor que faltar para comparecimento ao Iamspe, bem como para doação de Sangue e em consequência não será incorporada para fins da GDAP, uma vez que não estão previstos dentre os afastamentos relacionados no artigo 16 da Lei Complementar nº 847/98, que define de maneira clara quais os afastamentos em que os servidores não perderão o direito a percepção dos referidos benefícios.”

4 – Remetidos os autos à Secretaria de Gestão Pública, a Unidade Central de Recursos Humanos, às fls. 76 a 80, emite a Informação nº 77/2008, da qual constou:

“Esta Unidade Central de Recursos Humanos em análise a caso concreto e com base no artigo 16, II, da LC nº 847/98 concluiu que as faltas decorrentes de comparecimento ao IAMSPE, bem como por motivo de Doação de Sangue, permitiam o desconto da “GDAP” nos vencimentos e não poderiam ser computadas para fins de incorporação da vantagem (INF. UCRH nº 062/04 - fls. 72/75), por falta de previsão expressa no dispositivo.

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 883/00 ficou estabelecido que os servidores que se ausentarem por motivo de comparecimento ao IAMSPE e a outros órgãos públicos, etc, não sofrerão descontos nos vencimentos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Desta forma, a Secretaria da Fazenda, nos casos de “falta médica”, alterou seu posicionamento e deixou de efetuar o desconto da GDAP nos vencimentos, mantendo o posicionamento quanto aos descontos provenientes da ausência pelo motivo “doação de sangue”.

Revendo o entendimento desta Unidade Central de Recursos Humanos, concluímos que assiste razão à Secretaria da Fazenda, haja vista que a edição da LC nº 847/98 foi anterior a edição da LC nº 883/00. Em consequência, consideramos que a ausência decorrente de falta médica não deve ser descontada na contagem de tempo para fins de incorporação da vantagem.”

5 – De seu turno, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, às fls. 82 a 101, emite o judicioso Parecer nº 053/2008, em cujos tópicos finais consignou:

“Parece-nos que, diante da legislação atual, não há previsão de pagamento da gratificação do POUPETEMPO no caso de “falta médica”, e consequente incorporação, não se justificando, no momento, mudança de orientação da UCRH a respeito da não incidência de descontos na GDAP por motivo de comparecimento ao IAMSPE ou aos demais segmentos de saúde, mencionados na Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008 (...)



P.A.
Fls. 139
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Com essas considerações e à luz da norma constitucional posta no artigo 128 da Constituição paulista, entendemos que, para a pretendida alteração, deveria haver alteração legislativa, para inserir na Lei Complementar 847/1998 dispositivo prevendo tal hipótese.

Enquanto isso não ocorre, deve permanecer a orientação anterior, consubstanciada na Informação UCRH 62/2004.

Destarte, à vista da repercussão da orientação a final proferida, sugerimos a submissão da matéria à Subprocuradoria Geral da Área de Consultoria do Estado para, se entender pertinente colher a manifestação da Procuradoria Administrativa, com fundamento no artigo 21, inciso I, da LC 478/1986.”

6 – Em resposta a diligência solicitada por esta Procuradoria Administrativa (fls. 104 a 117), o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado da Secretaria da Fazenda informa, às fls. 119/125 que:

- “Até fevereiro de 2004, não era descontada a GDAP nos dias em que o servidor faltasse em virtude de consulta ou tratamento de saúde (Falta Médica).
- De março de 2004 a novembro de 2006, demos cumprimento à Informação UCRH 62/2004, que orientou o **desconto** da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Gratificação pelo Desempenho de Atividades no
POUPATEMPO – GDAP.

- A partir de dezembro de 2006, passamos novamente a **não descontar** a GDAP e demais gratificações, no caso de Falta Médica, em atendimento à mensagem de 11/10/06, da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, conforme cópia anexa às fls. 120 a 123.”

6.1 – Na aludida mensagem de fls. 120 a 123, a UCRH consignou:

“Quanto ao desconto de eventuais gratificações que em seus textos legais não exceutam as ausências verificadas nos termos do artigo 1º e 2º da LC nº 883/00, dentre os afastamentos que possibilitam a sua percepção, entendemos que prevalece a legislação específica que regulamenta a respectiva ausência, ou seja, o “caput” do artigo 1º da LC nº 883/00, quando estabelece que o servidor **“não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto”**.

Cabe ainda ressaltar que se assim não fosse, bastante incoerente a norma que institui a gratificação, cuja natureza pode decorrer de atividade específica, efetivo exercício ou da localidade, fazer previsão de não haverá descontos quando o servidor estiver em licença para tratamento de saúde por



P.A.
Fls. 141
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

determinado prazo e permitir o desconto quando em “ausência médica”.

Nestes termos, entendemos que não deverá o haver descontos de vencimentos, remuneração ou salário e **tampouco de gratificações**, quando de ausências verificadas nos termos da LC nº 883/00, conforme expresso no “caput” do seu artigo 1º.” (grifos do original e nossos).

7 – Às fls. 127, a Sra. Subprocuradora Geral da Área de Consultoria restitui os autos a esta Especializada, “para exame e manifestação”.

Relatados, passamos a opinar.

8 – Na Informação UCRH 62/2004, reproduzida às fls. 72 a 75, a Unidade Central de Recursos Humanos preconiza o seguinte entendimento (posteriormente modificado, cf. item 6 e subitem, acima):

“A Lei Complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000, que dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de saúde, em seu artigo 1º, dispõe:

“Artigo 1º - O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento de saúde referentes à sua própria pessoa, desde que



P.A.
Fis. 142
[Signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

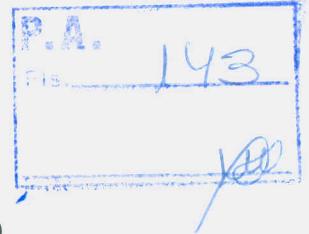
apresente atestado obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como qualquer médico ou odontologista, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I – deixar de comparecer ao serviço;

.....
Referidas faltas para comparecimento ao IAMSPE serão consideradas como de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade de acordo com o artigo 4º da aludida Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 847/98 instituiu em seu artigo 11 a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUAPATEMPO – GDAP e em seu artigo 16, incisos I e II dispõe de forma expressa quais os afastamentos que os servidores

“perderão o direito à percepção das gratificações”, que são: cessação da designação para prestar serviços em Central de Atendimento ao Cidadão, mediante ato da autoridade que o autorizou; afastamentos, licenças ou ausências de qualquer natureza”; e quais os servidores que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“não perderão aludida gratificação em casos de férias, licença-prêmio, gala, júri, faltas abonadas, licença para adoção, licença à gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, licença por acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou por doença profissional.”

Diante do exposto, entendemos que a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO – GDAP não deverá ser paga ao servidor que faltar para comparecimento ao Iamspe, bem como para Doação de Sangue e em consequência não será incorporada para fins da GDAP, uma vez que não estão previstos dentre os afastamentos relacionados no artigo 16 da Lei Complementar nº 847/98, que define de maneira clara quais os afastamentos em que os servidores não perderão o direito a percepção dos referidos benefícios.”

9 – Tal raciocínio se nos afigura irrepreensível.

9.1 – Com efeito, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 847/98, o servidor perderá o direito à percepção da GDAP em caso de afastamentos, licenças ou ausências de qualquer natureza, salvo as expressamente elencadas no dispositivo legal, dentre as quais não se inclui a “falta médica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Assim, nos expressos termos da lei, é yedado o pagamento da GDAP nos dias em que o servidor houver se ausentado do serviço em decorrência de “falta médica”.

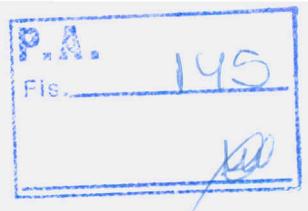
9.2 – De outra parte, a teor do artigo 18 da Lei Complementar nº 847/98, a GDAP será incorporada à retribuição do servidor na proporção de 1/10 do valor da vantagem, **por ano de sua percepção.**

Dados esses termos da lei, só são computáveis, para fins da incorporação em pauta, os dias em que tenha havido efetiva percepção do benefício.

Assim sendo, os dias em que o servidor se ausentar em decorrência de “falta médica” não podem ser computados para fins de incorporação da GDAP, justamente porque nesses dias, conforme exposto, o servidor perderá o direito à percepção da gratificação em pauta.

10 – A supratranscrita Lei nº 10.432, de 29/12/1971, já dispunha que o servidor não perderia o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofreria desconto, quando se ausentasse do serviço em virtude de consulta ou tratamento no IAMSPE. O vetusto diploma legal dispunha, ainda, que seriam considerados de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade os dias em que o servidor faltasse ao serviço para ser atendido no IAMSPE.

10.1 – Conforme item 1, acima, a Lei Complementar nº 883, de 17/10/2000 passou a autorizar a “falta médica” também nas hipóteses de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

tratamento ou consulta com profissionais de saúde não integrantes do IAMSPE, e a Lei Complementar nº 1041, de 14/04/2008, restringiu o número autorizado de “faltas médicas” por ano.

10.2 – No entanto, no tocante aos aspectos que interessam à questão ora debatida, a **disciplina legislativa da matéria permaneceu inalterada desde a edição da Lei nº 10.432/71**: (i) como regra geral, o servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto quando se ausentar em decorrência da “falta médica” e (ii) tais ausências serão computadas **somente para fins de aposentadoria e disponibilidade**.

10.3 – **Descabe**, pois, sustentar-se que, com a edição da Lei Complementar nº 883/2000, o servidor no desempenho de atividades junto ao POUPTATEMO não teria mais descontado o valor da GDAP nos dias em que se ausentasse em razão da “falta médica” - como preconiza a UCRH na Informação nº 77/2008, transcrita no item 4, acima.

11 – A propósito do tema, reportamo-nos ao trecho a seguir transcrito do Parecer nº 1.804/08, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, subscrito pelo Procurador do Estado EDSON MARCELO VELOSO DONARDI, “verbis”:

“Como regra de interpretação para aplicação das leis, deve ser lembrado que o ordenamento pátrio encerra as chamadas leis gerais e as leis especiais, cabendo aqui recordar a lição de De Plácido e Silva:



P.A.
Fls. 146
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

'LEIS ESPECIAIS. Opondo-se às leis gerais, são as que indicam concessões ou vêm estabelecer princípios de exceção acerca de certos fatos ou de certas pessoas.

(...)

São leis que têm caráter restrito, pois são impostas para regular relações de certas pessoas colocadas em determinadas posições ou em razão das funções exercidas. São as leis que dispõem sobre casos particulares.

Desta forma, limitam-se às concessões feitas ou aos direitos que reconhecem, não investindo sobre as normas ou regras instituídas em caráter geral, mesmo que a elas se possam opor.

Nenhum outro efeito exercem ou produzem, além daqueles que se encontram contidos em seu próprio enunciado.

(...)

LEIS GERAIS. São as leis comuns, instituídas em caráter universal ou de generalidade.

São, assim, as normas jurídicas que se aplicam a todas as pessoas ou a todos os casos, uniformemente, sem qualquer distinção ou exceção.

Opõem-se às leis especiais.

É princípio assente que as leis gerais não devem revogar ou derrogar preceito ou regra disposta e instituída em lei especial, desde que não façam



P.A.
Fis. 147
pab

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

referência a ela, ou ao seu enunciado, alterando-as explícita ou implicitamente.'

A Lei Complementar nº 883/2000, apesar de dispor "sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de saúde (...)", não estampa dispositivos que impliquem no afastamento da aplicação da Lei Complementar nº 874/98 aos servidores que se encontram desempenhando suas atividades no POUPEATEMPO.

Em assim sendo, a Lei Complementar nº 883/2000 deve ser considerada como lei geral (...) e a Lei Complementar nº 874/98 deve ser considerada como lei especial aplicável apenas a todos os servidores que se encontram desempenhando suas atividades no POUPEATEMPO. (...)

Firmada a predominância da Lei Complementar nº 847/98 para o caso em tela, cabe realçar o disposto no seu artigo 16.

Da leitura do artigo 16, II (...), se verifica que o Servidor irá perder o direito à percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPEATEMPO nas hipóteses de afastamentos, licenças ou ausências, **com exceção** das hipóteses de (...) férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, faltas abonadas, licença para adoção, licença à gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, até o limite de 45 (quarenta e



P.A.
Fls. 148
YB

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

cinco) dias, licença por acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou por doença profissional.

Veja-se que o legislador firmou como regra geral a perda do direito à percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPEATEMPO nas hipóteses de afastamentos licenças ou ausências, elencando em seguida, taxativamente as possíveis exceções à regra geral que estabeleceu. Cabe insistir que a relação de exceções existente no artigo 16, II é restritiva, não deixando portanto possibilidade para interpretações que acabem por permitir o aumento das hipóteses passíveis de exceção à regra geral, como por exemplo, a inclusão das faltas médicas.

É importante então observar que as faltas médicas não estão elencadas entre as exceções. Em outras palavras, as chamadas “faltas médicas” estão inseridas na regra geral, devendo portanto a Interessada perder o direito à Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPEATEMPO nos dias em que esteve ausente do serviço por este motivo.”

12 – Diante do até aqui exposto, concluímos, em consonância com o órgão jurídico preopinante (cf. item 5, acima), que: (i) é vedado o pagamento da GDAP nos dias em que o servidor houver se ausentado do serviço em decorrência de falta médica; (ii) justamente por não ser lícita a percepção da GDAP nos dias em que se verificarem “faltas médicas”, tais dias não são computáveis para fins de incorporação da GDAP.



P.A.
Fls. 149
XAD

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12.1 - Assim sendo, consideramos deva o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado retomar o procedimento preconizado na Informação UCRH nº 62/2004, dada a sua demonstrada conformidade às disposições legais regedoras da matéria (vide itens 6 e 8, acima).

13 – De outra parte, conforme relatado no item 6, acima, o DDPE informa que “*a partir de dezembro de 2006, passamos novamente a não descontar a GDAP e demais gratificações, no caso de Falta Médica, em atendimento à mensagem de 11/10/06, da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH*”.

13.1 – Com efeito, na aludida mensagem, a Unidade Central de Recursos Humanos sustentou que “*não deverá o haver descontos de vencimentos, remuneração ou salário e tampouco de gratificações, quando de ausências verificadas nos termos da LC nº 883/00*”.

14 – Posta assim, em termos genéricos, a mensagem da UCRH conflita, frontalmente, com a orientação aprovada no âmbito da PGE a propósito de diversas questões específicas.

14.1 – Neste sentido, por exemplo, o anexo Parecer PA nº 117/2005 – subscrito pela Dra. MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KÖHNEN e aprovado pela Chefia da Instituição – cuja conclusão foi assim sintetizada na manifestação aditiva da então Subprocuradora Geral da Área de Consultoria:



P.A.
Fis. 150
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Concordo com as razões aduzidas no Parecer PA nº 117/2005 que, referindo-se a servidores submetidos ao regime da Lei 500/74, opinou pela regularidade do desconto sobre as Gratificações de Informática, GASA e Geral, em razão de falta ao serviço para comparecimento ao IAMSPE.

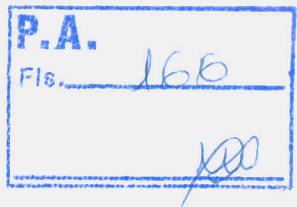
Com efeito, a legislação de regência desses benefícios não prevê o pagamento em tal situação, a Lei Estadual nº 500/74 restringe os efeitos do exercício ficto apenas às suas próprias finalidades, e tanto a Lei Estadual nº 883/00 como a Lei Estadual nº 10.261/68 não consideram como de efetivo exercício o afastamento em apreço para fins de percepção das aludidas gratificações.”

14.2 – Nestas circunstâncias, consideramos devam ser as orientações transmitidas pela UCRH, bem como o procedimento atualmente adotado pelo DDPE - sintetizado no item 6, acima e decorrente de instrução recebida da UCRH - alterados de modo a adaptar-se às orientações já emanadas da Procuradoria Geral do Estado a propósito do tema.

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 31 de março de 2010.

Patrícia Ester Fryszman
PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV
OAB/SP nº 71.361



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: **SAP Nº 208/2001 PGE 16847-685279/2008.**

Interessado: **LUCIANA APARECIDA BOLFARINI.**

PARECER PA Nº 41/2010.

De acordo com o Parecer PA nº 41/2010.

Transmitam-se os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 06 de abril de 2010.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

167

Processo n.: 16847-685279-2008 (SAP 208/2001)

Interessado: LUCIANA APARECIDA BOLFARINI

Assunto: Parecer PA 41/2010

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, opino favoravelmente à aprovação do Parecer PA 41/2010.

Encaminhe-se ao Procurador Geral do Estado para análise e decisão final.

GPG, 31 de maio de 2010.



ROSINA MARIA EUZEBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO – ÁREA
DA CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

168

Processo n.: 16847-685279-2008 (SAP 208/2001)

Interessado: LUCIANA APARECIDA BOLFARINI

Assunto: Parecer PA 41/2010

1. Aprovo as conclusões do Parecer PA 41/2010, que podem assim ser sintetizadas: *i*) é vedado o pagamento da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo – GDAP nos dias em que o servidor houver se ausentado do serviço em decorrência de “falta médica”; e *ii*) os dias em que o servidor se ausentar em decorrência de “falta médica” não podem ser computados para fins de incorporação da GDAP.
2. Encaminhem-se cópias do Parecer ora aprovado ao Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria da Fazenda, por meio da Consultoria Jurídica que serve aquela Pasta.
3. Devolva-se este expediente à Secretaria de Gestão Pública por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para conhecimento e providências da Unidade Central de Recursos Humanos.

GPG, 1º de junho de 2010.


MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE